

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2020/004DUG – DIVERSAS
UNIDADES GESTORAS**

1- ABERTURA:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixadá, consoante autorização dos ordenadores das despesas: **Ana Patrícia Cristina Martins** – Chefe de Gabinete do Prefeito; **Josênia de França Costa** - Secretária de Planejamento e Finanças; **Francisco Kildary Lobo Carvalho** - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; **Ligia Maria Saraiva do Nascimento** - Secretaria Municipal de Educação; **José Audênio Moraes da Silva** - Secretário de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural Interino; **Juliana Capistrano Câmara** - Secretária Municipal de Saúde; **José Audênio Moraes da Silva** - Fundação Cultural de Quixadá Interino; **Airton Buriti Lima** - Secretário de Desenvolvimento Social; **José Audênio Moraes da Silva** - Secretário de Participação Popular, Esporte e Juventude; **Higo Carlos Nobre Cavalcante** - Secretaria de Transito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, foi instaurado o presente Processo de Dispensa de Licitação objetivando Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica regulada – CCER, destinado às Diversas Unidades Gestoras da Prefeitura Municipal de Quixadá.

2- JUSTIFICATIVA:

A contratação do serviço justifica-se em razão da necessidade de fornecimento de energia elétrica para os prédio e unidades das respectivas secretarias supracitadas, e visa finalisticamente assegurar um atendimento dos serviços públicos com melhor qualidade aos munícipes, prestadores de serviços e ou contribuintes, cumprindo as determinações constitucionais.

3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A Constituição Federal ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, *in verbis*:

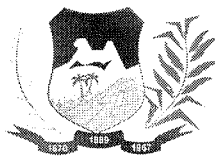
"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará dispensada de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a dispensa de licitação disciplinada no art. 24, XXII da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
Comissão Permanente de Licitação



permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;"

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que a hipótese tratada se amolda perfeitamente ao caso ora em voga.

Além do mais, a hipótese em exame poderia inclusive caracterizar inexigibilidade de licitação, na medida em que os serviços contratado são submetidos ao regime de exclusividade evidenciado através do Contrato de Concessão nº 01/98 celebrado entre Companhia Energética do Ceará – COELCE e a ANEEL. Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inclusive inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 24, XXII da Lei de Licitações.

Impende registrar, por fim, que a Lei nº 8.666, conferiu tratamento distinto aos contratos em que a Administração Pública figura na condição de usuária de serviço público. Nesses casos, as regras contratuais são ditadas pelo concessionário do serviço público, sem sujeição a algumas regras da Lei referida.

É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 62.

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - *Omissis*.

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.".

4-RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Recai sobre a **Companhia Energética do Ceará - COELCE**, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70**, com sede na Rua Padre Valdevino, nº 150, Centro - Fortaleza/CE, em razão de ser a única empresa, por força de lei, que presta o serviço que ora se objetiva contratar, conforme Contrato de Concessão Pública e art. 44 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

As empresas concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica têm sua atividade regulada e fiscalizada pelo Poder Público, na figura da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

No presente caso o preço é tabelado, cujas tarifas são reguladas por Agência Reguladora (ANEEL) através de Resolução, e cobrada de maneira igualitária, conforme o consumo, com valores idênticos para todos os usuários da mesma categoria que o contratante que se utilizem dos referidos serviços, seja do setor público ou privado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
Comissão Permanente de Licitação



6-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício vigente, classificados sob os códigos:

| UNIDADES GESTORAS | CÓDIGOS |
|--|---|
| Gabinete do Prefeito | 0201.04.122.0603.2.005 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fonte: 1001 |
| Secretaria de Planejamento e Finanças | 0601.04.123.0603.2.014 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fonte: 1001 |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente | 0701.15.122.0603.2.018-3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fonte: 1001 |
| Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural | 0901.20.122.0603.2.053 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fonte: 1001 |
| Fundação Cultural de Quixadá | 1501.13.122.0603.2.074 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fonte: 1001 |
| Secretaria de Participação Popular, Esporte e Juventude | 2201.27.812.0303.2.120/ 2201.27.122.0603.2.119 - 3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fonte: 1001/1990 |
| Secretaria Municipal de Educação | 0801.12.361.0603.2.021/ 0801.12.361.0102.2.027/ 0801.12.365.0102.2.037 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fontes: 1001/1113 |
| Secretaria de Desenvolvimento Social | 1601.08.122.0603.2.083 / 1602.08.244.1307.2.102 - 3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fontes: 1001/1311 |
| Secretaria Municipal de Saúde | 1001.10.122.1312.2.057/ 1001.10.244.0105.2.059/ 1001.10.301.1309.2.064/ 1001.10.302.1332.2.065/ 1001.10.305.0102.2.067 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fontes: 1001/1211/1214 |
| Secretaria de Transito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos | 2601.04.122.0603.2.122/ 2601.15.451.0043.2.126/ 2601.25.752.0903.2.132 -3.3.90.39.00/3.3.90.39.99 - Fontes: 1001/1630/1620 |

Prefeitura Municipal de Quixadá, 09 de outubro de 2020.

JOÃO PAULO GONSALVES DAMACENO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE
PRESIDENTE